



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Presidência da República

**Decreto Presidencial n.º 52/87**

Define as competências do Ministério da Cultura criado pelo Decreto Presidencial n.º 84/83 de 29 de Dezembro

**Decreto Presidencial n.º 53/87**

Atribui competência ao Ministério da Administração Especial na área de gestão dos recursos humanos da administração local

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 52/87**  
de 30 de Dezembro

Ao analisar a questão cultural o IV Congresso do Partido Frelimo fez recomendações sobre a necessidade do levantamento sistemático do património cultural nacional, do registo, promoção, organização e estímulo da produção artística e literária e também do apoio a actividades legais ao entretenimento

A criação da Secretaria de Estado da Cultura pelo Decreto Presidencial n.º 84/83, de 29 de Dezembro correspondeu a necessidade de consolidar a direcção do processo cultural — reconhecido como via de afirmação da personalidade moçambicana, de consolidação da unidade nacional e de educação patriótica dos cidadãos

A experiência entretanto adquirida demonstrou a importância de uma melhor estruturação do aparelho estatal de direcção do sector, de modo a garantir a integração de todas as instituições e a coordenação e harmonização das diversas acções, iniciativas e princípios que configuram a política cultural na República Popular de Moçambique

Dai a criação a 12 de Janeiro de 1987 do Ministério da Cultura, em substituição da Secretaria de Estado da Cultura

Tornando-se necessário definir a área de responsabilidade, as atribuições e funções do Ministério da Cultura,

ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54 da Constituição da República determino

Artigo 1 O Ministério da Cultura prossegue os seguintes objectivos

- a) Promover a cultura como instrumento de afirmação da personalidade moçambicana, de consolidação da unidade nacional e da educação patriótica e socialista dos cidadãos,
- b) Inventariar, preservar e valorizar o património cultural do Povo moçambicano, particularmente aquele que constitui elemento da nossa identidade cultural e que expressa a resistência histórica do nosso povo à dominação estrangeira e a sua luta pela conquista da independência e soberania
- c) Promover a valorização de todas as manifestações culturais e artísticas do Povo moçambicano especialmente as que exaltem a Patria moçambicana e a luta pela liberdade e pelo socialismo,
- d) Desenvolver o intercâmbio cultural e artístico entre o Povo moçambicano e os outros Povos.

Art 2 Para a materialização dos seus objectivos compete ao Ministério da Cultura realizar as seguintes funções essenciais

- a) No domínio da preservação e valorização cultural
  - 1 Dirigir, planificar e promover acções e iniciativas que visem a pesquisa, a preservação, a difusão e o enriquecimento do património cultural nacional,
  - 2 Inventariar e valorizar a experiência cultural do Povo moçambicano, particularmente a que se refere aos períodos da resistência à ocupação colonial e a Luta Armada de Libertação Nacional,
  - 3 Preservar e ampliar o património bibliográfico nacional, promover a produção literária e apoiar todas as iniciativas e medidas tendentes a democratizar o livro como instrumento de cultura

## b) No domínio da promoção cultural e artística

- 1 Apoiar e animar o movimento de procura e valorização do talento nos mais diversos campos de criação artística e na produção literária.
- 2 Incentivar e apoiar a criação e actividade de grupos artísticos, amadores e profissionais, associações de interesse cultural e cooperativas de produção artística designadamente as de artesanato.
- 3 Realizar a dinamização cultural, promover a indústria do entretenimento e criar condições para a protecção do direito de autor;
- 4 Criar e estender a todo o país a rede de instituições culturais;
- 5 Dirigir e orientar a actividade editorial, nomeadamente na produção do livro, do disco, de fitas gravadas e de outros meios de reprodução sonora, e definir as respectivas políticas de importação e exportação;
- 6 Dirigir e orientar a produção de filmes cinematográficos e outros meios de produção de imagens e definir a política de importação e exportação, bem como de distribuição e exibição cinematográfica.

## c) No domínio da formação

1. Promover a formação de artistas, moços, professores e técnicos nas diversas disciplinas artísticas, incentivar a criatividade e o espírito de inovação e contribuir para o mais amplo acesso às manifestações artísticas e culturais;
- 2 Promover a formação de profissionais de arte e cultura e regulamentar o exercício da sua actividade

## d) No domínio das relações internacionais

- Organizar e promover, no âmbito artístico-cultural, o intercâmbio e a cooperação técnico-científica com o exterior e representar o Estado nos organismos internacionais que prossigam fins culturais

Art 3. Compete ao Ministério da Cultura propor normas que regulem o comércio, a importação e a exportação de obras de arte e outros bens culturais

Art 4 O Ministro da Cultura submeterá à aprovação da Comissão da Administração Estatal o Estatuto do Ministério, nos termos do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio

Art 5 Passam à responsabilidade do Ministério da Cultura as seguintes instituições e áreas de actividade

- a) Instituto Nacional do Livro e do Disco,
- b) A importação e exibição de filmes e os arquivos cinematográficos;
- c) Todos os Museus já constituídos, excepto determinação em contrário do Conselho de Ministros;
- d) Todos os Monumentos Nacionais, sítios ou áreas de interesse cultural.

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

**Decreto Presidencial n.º 53/87**  
de 30 de Dezembro

A criação do Ministério da Administração Estatal teve em vista garantir o exercício permanente da direcção central sobre a administração local do Estado

Assim, para permitir o exercício efectivo das funções definidas pelo Decreto Presidencial n.º 66/86, de 11 de Outubro, para o Ministério da Administração Estatal, relativamente à gestão dos recursos humanos da administração local, ao abrigo da alínea a) do artigo 54 da Constituição da República, determino

Artigo 1 Compete ao Ministro da Administração Estatal

- a) Nomear, transferir e exonerar os administradores de distrito, os presidentes dos conselhos executivos de cidade dos níveis B, C e D, e os chefes de posto administrativo;
- b) Definir as normas relativas às substituições, suspenções de funções e outras de mero funcionamento, relativamente ao exercício das funções do âmbito do artigo anterior

Art 2. O Ministro da Administração Estatal poderá delegar nos Governadores Provinciais, conforme as conveniências de serviço, competência para transferir no interior de cada província os administradores de distrito e os presidentes dos conselhos executivos de cidade de nível B, bem como para nomear, transferir e exonerar os presidentes dos conselhos executivos de cidade dos níveis C e D e dos chefes de posto administrativo

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO